



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.385 - SC (2018/0199026-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MARCELO DONIZET PANIZZI
ADVOGADOS : MARCOS GROKOSKI - SC031451
RAFAEL ZANARDO TAGLIARI - SC037207
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORE : CÉLIA IRACI DA CUNHA - SC022774
S

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : ULISSES SCHWARZ VIANA - MS005343
INTERES. : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. REALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE CARÁTER PRODUTIVO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO DE 10 ANOS PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1.238 DO CC/2002. REDUÇÃO DO PRAZO. REGRA DE TRANSIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que manteve a sentença que reconheceu a prescrição decenal da pretensão indenizatória por desapropriação indireta, ajuizada contra o Departamento Estadual de Infraestrutura de Santa Catarina (Deinfra), em virtude da implantação de rodovia sobre parte de seu imóvel, com base no prazo decenal previsto no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil.

RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015 E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008

2. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "Definição do prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, se de 15 anos, previsto no caput do art. 1.238 do CC, ou de 10 anos, nos termos do parágrafo único".

PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

3. A Corte Especial, em Embargos de Divergência, pacificou a presente questão, adotando a prescrição decenal, entendimento esse a ser seguido no Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, 'considerando que a desapropriação indireta pressupõe a realização de obras pelo Poder Público ou sua destinação em função da utilidade pública/interesse social, com base no atual Código Civil, o prazo prescricional aplicável às expropriatórias indiretas passou a ser de 10 (dez anos)', observada a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002"(AgInt nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EAREsp 815.431/RS, Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 27/10/2017).

4. Da mesma sorte, a Primeira Seção, recentemente, definiu, em caso idêntico, no mesmo sentido que o presente Voto (REsp 1.575.846/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30/9/2019).

5. No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.712.697/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 5/6/2018; AgInt no AREsp 1.100.607/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 30/6/2017; AgInt no REsp 1.508.606/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 7/8/2017; REsp 1.449.916/PB, Primeira Turma, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 19/4/2017; REsp 1.300.442/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/6/2013; REsp 1.654.965/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 27/4/2017; REsp 944.351/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15/4/2013; AgRg no REsp 1.514.179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 2/2/2016; AgRg no AREsp 815.431/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 11/2/2016; AgRg no REsp 1.568.828/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/2/2016; REsp 1.386.164/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3/10/2013; AgRg no REsp 1.536.890/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 18/11/2015; REsp 1.699.652/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 6/3/2018; REsp 1.185.335/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 3/4/2018; AgInt no AREsp 973.683/RS, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28/8/2017; AREsp 1.074.604, Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 11/4/2017; AREsp 855.977, Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 15/3/2016.

RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

6. Especificamente na hipótese dos autos, o apossamento administrativo ocorreu em 1975, pela edição do Decreto Estadual 366/1975. O prazo prescricional, a seguir, foi interrompido em 13/5/1994, pela edição do Decreto Estadual 4.471/1994, referente ao mesmo trecho de rodovia. Desse último marco, portanto, retomou-se a contagem do prazo prescricional. Ocorre que, da data de edição do decreto até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, ainda não haviam decorrido mais de dez anos (metade do prazo estabelecido no Código Civil de 1916 - 20 anos), razão pela qual se aplica o prazo estabelecido no novo código (de 10 anos), a contar da entrada em vigor desse Diploma (em 11/1/2003). Portanto, o prazo para ajuizamento da demanda expirou em 11/1/2013. O ajuizamento da ação de desapropriação indireta, por sua vez, ocorreu somente em 5/11/2013, quando nitidamente já escoado o prazo prescricional de 10 anos.

TESE REPETITIVA

7. Para fins do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese no julgamento deste recurso repetitivo: "O prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta, na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, é de 10 anos, conforme parágrafo único do art. 1.238 do CC".

CONCLUSÃO

8. Recurso Especial não provido, sob o regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: ""A Seção, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Regina Helena Costa." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Dr(a). WEBER LUIZ DE OLIVEIRA, pela parte RECORRIDO: ESTADO DE SANTA CATARINA

Dr(a). MARCIA LUCIANA DANTAS (EX LEGE), pela parte INTERESSADO: UNIÃO"

Brasília, 12 de fevereiro de 2020(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0199026-5 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.757.385 / SC**

Números Origem: 00272886920138240018 0027288692013824001850001 018130272881 18130272881
272886920138240018 27288692013824001850001

PAUTA: 27/11/2019

JULGADO: 27/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO DONIZET PANIZZI
ADVOGADOS : MARCOS GROKOSKI - SC031451
RAFAEL ZANARDO TAGLIARI - SC037207
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : CÉLIA IRACI DA CUNHA - SC022774
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO
DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : ULISSES SCHWARZ VIANA - MS005343

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.385 - SC (2018/0199026-5)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : MARCELO DONIZET PANIZZI
ADVOGADOS : MARCOS GROKOSKI - SC031451
RAFAEL ZANARDO TAGLIARI - SC037207
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORE : CÉLIA IRACI DA CUNHA - SC022774
S

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : ULISSES SCHWARZ VIANA - MS005343
INTERES. : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da CF) interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina que manteve a sentença que reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória por desapropriação indireta, ajuizada contra o Departamento Estadual de Infraestrutura de Santa Catarina - Deinfra, em virtude da implantação de rodovia sobre parte de seu imóvel, com base no prazo decenal previsto no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil.

Mister transcrever a ementa do retromencionado acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA PARA IMPLANTAÇÃO DE RODOVIA. ESBULHO PRATICADO PELO DEINFRA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. EQUIPARAÇÃO DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA À USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA QUANDO HÁ OBRAS OU SERVIÇOS DE CARÁTER PRODUTIVO NO IMÓVEL. PRAZO DECENAL. EXEGESE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, CONSOANTE ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. PREQUESTIONAMENTO. 8 EXPRESSA MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE.

Embargos de Declaração rejeitados às fls. 184-188.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1.238, *caput*, do CC, requerendo, em suma:

5.12. Como podemos observar, a decisão do STJ que deve prevalecer é de que são "inaplicáveis ao Poder Público as hipóteses de redução do prazo contidas no parag. Único (do artigo 1.238 do Código Civil).

Benefício exclusivo do particular para fins de usucapião".

5.13. Já, o acórdão recorrido entende que é aplicável o parágrafo único do artigo 1.238 aos órgãos da administração pública, decidindo de maneira divergente do recente entendimento proferido pelo STJ.

5.14. A decisão recorrida privilegia a Autarquia Estadual com o direito que nasceu para aplicar-se exclusivamente ao cidadão jurisdicionado. Portanto, inviável pautar a prescrição da desapropriação indireta em 10 anos, devendo ser acatada a prescrição quinquenal.

5.15. Por essas razões, deve ser reconhecida a divergência acima apontada, para que seja afastada a prescrição decenal, determinando a remessa dos autos para regular instrução e julgamento de mérito.

6 - DOS REQUERIMENTOS

6.1. Diante do que foi exposto, demonstrada a questão legal versada na demanda, que fora questionada na decisão recorrida e, considerando que foi negada vigência ao caput do artigo 1.238 do Código Civil e também houve divergência da decisão recorrida com o entendimento dessa respeitável Corte, requer:

a) Seja conhecido o presente RECURSO ESPECIAL, visto que protocolado tempestivamente e atendendo requisitos constitucionais e processuais;

b) Seja afastada a prescrição decenal pautada no § único do artigo 1.238 do Código Civil por absolutamente inaplicável às desapropriações indiretas, visto que referida ação pressupõem ato ilícito cometido pela administração ao administrado, determinando a cassação da decisão recorrida, por negativa de vigência ao caput do artigo 1.238 do Código Civil, procedendo-se, então a baixa dos autos para regular instrução da demanda e necessário julgamento meritório;

c) Seja cassada a decisão apelada, baixando os autos para regular instrução, uma vez que o marco inicial da prescrição da desapropriação indireta deve ter como parâmetro a data do recente esbulho causado pelo DEINFRA, em virtude do Decreto nº 1.596/13.

Em contrarrazões, o Departamento Estadual de Infraestrutura – Deinfra sustenta que é necessário o reexame fático-probatório para a reforma do aresto, vedado pela Súmula 7/STJ; o acórdão está harmônico com a jurisprudência, haja vista ser decenal o prazo de prescrição para ajuizamento de Ações de Desapropriação Indireta, incidindo a regra de transição do art. 2.028 do CC; não houve indicação de dispositivo legal violado, nem se demonstrou o dissídio jurisprudencial, atraindo a Súmula 284/STF; e a prescrição é decenal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tendo sido interrompida pelo Decreto Estadual 4.012/1993 (fls. 223-233).

O recurso foi admitido na origem como representativo de controvérsia e, no STJ, submetido ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, que decidiu estarem preenchidos os requisitos formais previstos no art. 256 do RI/STJ e determinou a distribuição do processo (fls. 236-247).

Parecer do MPF às fls. 287-289, com a seguinte conclusão:

Do exposto, o parecer é pela admissibilidade do presente recurso especial como representativo da controvérsia.

Acórdão da Primeira Seção do STJ que afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, suspendeu a tramitação de processos em todo o território nacional, inclusive naqueles que tramitem nos juizados especiais. Cita-se sua ementa:

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RESP 1.757.385/SC E RESP 1.757.352/SC. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IMÓVEL LOCALIZADO EM FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA E REALIZAÇÃO DE OBRAS NO LOCAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO DE 15 ANOS PREVISTO NO CAPUT DO ART. 1.238 DO CC OU DE 10 ANOS DO SEU PARÁGRAFO ÚNICO. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE AFETAÇÃO À PRIMEIRA SEÇÃO. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "Definição do prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, se de 15 anos, previsto no caput do art. 1.238 do CC, ou de 10 anos, nos termos do parágrafo único".

2. Recursos Especiais submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

Petição do Estado de Santa Catarina às fls. 351-359.

Petição do Colégio dos Procuradores-Gerais dos Estados e do Distrito Federal, às fls. 462-471.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.385 - SC (2018/0199026-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.8.2019.

1. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008

O presente Recurso Especial foi selecionado para, nos termos do art. 1.036 do Código de Processo Civil, representar perante o Superior Tribunal de Justiça a controvérsia sobre o prazo de prescrição aplicável à pretensão indenizatória por desapropriação indireta fundada no apossamento administrativo do imóvel para a implantação de equipamentos públicos, como rodovias: se o de quinze (15) anos, previsto no art. 1.238, *caput*, do Código Civil, ou o de dez (10) anos, estabelecido no parágrafo único do dispositivo em alusão.

A matéria está prequestionada, pois o acórdão negou provimento à Apelação do expropriado sob o fundamento de que, tendo ocorrido a desapropriação indireta, houve interrupção do lapso prescricional vintenário com a edição do Decreto 2.892/1998, mas, com a entrada em vigor do Código Civil, incidiu a regra de transição prevista no art. 2.028 e, por não ter transcorrido mais da metade do tempo previsto no CC/1916, aplicou-se o art. 1.238, parágrafo único, que prevê o prazo decenal.

A questão é de direito, consiste em definir o prazo de prescrição aplicável à pretensão indenizatória por desapropriação indireta fundada no apossamento administrativo do imóvel para implantação de equipamentos públicos, como rodovias.

2. PANORAMA GERAL DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

A ação de desapropriação indireta possui natureza real e, enquanto não transcorrido o prazo para aquisição da propriedade por usucapião, ante a impossibilidade de reivindicar a coisa, subsiste a pretensão indenizatória em relação ao preço correspondente ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem objeto do apossamento administrativo.

Convém salientar que a matéria da prescrição em foco é controversa no Superior Tribunal de Justiça.

Não se desconhece que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos, já proferiu posicionamento de que, nas desapropriações indiretas, o prazo de prescrição é de quinze anos, por não se aplicar ao Poder Público a hipótese redutora prevista no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil:

ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO APELO, APLICANDO O PRAZO DE 10 ANOS DO PARÁG. ÚNICO DO ART. 1.238/CC. ENTENDIMENTO REAFIRMADO PELA EGRÉGIA 1a. TURMA DE PREVALÊNCIA NAS HIPÓTESES DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA DO PRAZO PRESCRICIONAL DE 15 ANOS DETERMINADO NO CAPUT DO ART. 1.238 DO CC/2002. IMPOSSIBILIDADE DE O REDUTOR PREVISTO PARA FINS DE USUCAPIÃO BENEFICIAR O PODER PÚBLICO NOS CASOS DE DESAPROPRIAÇÃO. NO CASO CONCRETO, A DEMANDA ESTÁ REALMENTE PRESCRITA, PORQUANTO AJUIZADA 19 ANOS APÓS O APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO E, ANTE AS REGRAS DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002, DEVEM SER APLICADOS, NESTE CASO, OS PRAZOS DA NOVA LEI SUBSTANTIVA. AGRAVO INTERNO DOS PARTICULARES A QUE SE NEGA PROVIMENTO, ALTERANDO-SE A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Esta 1a. Turma do STJ reafirma seu entendimento, obtido por maioria, de que a ação indenizatória por desapropriação indireta prescreve no lapso temporal de 15 anos determinado no caput do art. 1.028 do CC/2002, não se aplicando as exceções do parág. único dirigidas ao particular, para fins de usucapião, nas hipóteses de desapropriação indireta.

2. Entendimento diverso conferiria ao Poder Público privilégio que a mens legis direciona apenas e tão somente ao particular, para fins de aquisição da propriedade imobiliária.

3. No caso concreto, a demanda está realmente prescrita, porquanto ajuizada 19 anos após o apossamento administrativo e, ante as regras de transição do art. 2.028 do CC/2002, devem ser aplicados, neste caso, os prazos da nova Lei Substantiva. Como demonstrou o douto Relator, o apossamento administrativo se deu em 1995 e a ação somente foi proposta em 2014.

4. Agravo Interno dos particulares a que se nega provimento, alterando- se, porém a fundamentação da decisão agravada.

(AgInt no REsp 1.553.477/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, rel. p/ Acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 13/6/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo sentido, mencionam-se as seguintes decisões: AgInt no REsp 1.575.846/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/10/2017; e AgInt no REsp 1.548.180/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 3/10/2017.

Todavia, esse posicionamento não é unânime na Primeira Turma, haja vista a existência de alguns julgados dissonantes no próprio colegiado.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. REGRA DE
TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002. INCIDÊNCIA. PRAZO
DECENAL. TERMO INICIAL. ENTRADA DO NOVO CÓDIGO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, à luz do disposto no art. 550 do Código Civil de 1916, firmou o entendimento de que a ação de indenização por apossamento administrativo, sujeita-se ao prazo prescricional de vinte anos e não àquele previsto no Decreto-Lei n. 20.910/1932 (Súmula 119 do STJ), devendo-se observar, após a edição do Código Civil de 2002, os prazos previstos no seu art. 1.238, bem como as regras de transição do art. 2.028 do mesmo diploma legal.

2. Na desapropriação indireta pressupõe-se que o Poder Público tenha realizado obras no local ou tenha dado ao imóvel uma utilidade pública ou de interesse social, de sorte que o prazo aplicável é o do parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil, vale dizer, 10 anos (dez anos).

3. A diminuição do lapso prescricional justifica-se, nessas hipóteses, em face do atendimento do princípio constitucional da função social da propriedade por parte daquele que torna um bem mais útil à coletividade.

4. Hipótese em que o desapossamento ocorreu em 1995 (data da edição do Decreto expropriatório n. 418/95) e, sendo a ação proposta em 29/04/2014, após o transcurso dos 10 (dez) anos da vigência do atual Código, configurou-se a prescrição.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.508.606/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 7/8/2017),

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.
DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA
APÓS O PROCESSO DE INVENTARIANÇA DO DNER. LEGITIMIDADE
PASSIVA DA DNIT. SUCESSOR DA EXTINTA AUTARQUIA.
PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028
DO CC/2002. INCIDÊNCIA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. PORTARIA
EXPROPRIATÓRIA. ATO INEQUÍVOCO. RECONHECIMENTO DO
DOMÍNIO PRIVADO.

1. Proposta a ação de indenização após o término do processo de inventariança do DNER, mostra-se evidente a legitimidade do DNIT para responder à presente demanda, na condição de sucessor da extinta autarquia, em todos os direitos e obrigações, a teor do disposto no art. 79 da Lei n. 10.233/2001,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c/c os Decretos n. 4.128/2002 e 4.803/2003.

2. O Superior Tribunal de Justiça, à luz do disposto no art. 550 do Código Civil de 1916, firmou o entendimento de que a ação de indenização por apossamento administrativo, sujeita-se ao prazo prescricional de vinte anos e não àquele previsto no Decreto-Lei n. 20.910/1932 (Súmula 119 do STJ), devendo-se observar, após a edição do Código Civil de 2002, o prazo previsto no seu art. 1.238, bem como as regras de transição do art. 2.028 do mesmo diploma legal.

3. Na desapropriação indireta pressupõe-se que o Poder Público tenha realizado obras no local ou tenha dado ao imóvel uma utilidade pública ou de interesse social, de sorte que o prazo aplicável é o do parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil, vale dizer, 10 anos (dez anos).

4. Hipótese em que a portaria expropriatória (Portaria n. 067/DES de 30/03/1983), editada posteriormente à data do apossamento administrativo (02/12/1974), interrompeu o prazo prescricional da pretensão autoral, por revelar ato inequívoco de reconhecimento, por parte da Administração Pública, da titularidade do domínio da propriedade e, por conseguinte, do direito à indenização.

5. Não se pode admitir a fluência do prazo prescricional durante o procedimento administrativo, protocolado em 23/8/1976, sem a comprovação de seu encerramento, sob pena de beneficiar o órgão público pela demora a que deu causa, considerando-se sobretudo a informação do Tribunal de origem de que "o último ato praticado no processo data de 20/04/2001 e não é conclusivo: determina a instrução do feito".

6. Transcorrido menos da metade do tempo estabelecido no Código Civil de 1916, considerando-se o referido marco interruptivo e a paralização do processo administrativo, aplica-se à espécie o novo prazo prescricional definido no atual Código Civil, contado a partir de sua entrada em vigor (11/01/2003).

7. Sendo a ação proposta em 14/03/2010, antes do transcurso de 10 (dez) anos da vigência do novo Código Civil, não se configurou a prescrição do direito de ação, mesmo que se leve em conta o último ato praticado no processo administrativo (20/04/2001) como marco interruptivo do lapso prescricional.

8. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1.449.916/PB, Primeira Turma, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe de 19/4/2017)

Em contrapartida, a Segunda Turma do STJ posiciona-se pela incidência da hipótese redutora prevista no art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil nos casos de desapropriação indireta, considerando, portanto, a prescrição decenal.

Com razão o presente entendimento. Nesse diapasão, mister aprofundar os fundamentos dessa posição.

3. DEFINIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL À DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA NA HIPÓTESE EM QUE O PODER PÚBLICO TENHA REALIZADO OBRAS NO LOCAL OU ATRIBUÍDO NATUREZA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

UTILIDADE PÚBLICA OU DE INTERESSE SOCIAL AO IMÓVEL

Deveras, ante a ausência de normas expressas que regulassem o prazo prescricional das ações de desapropriação indireta, o Superior Tribunal de Justiça, à luz do disposto no art. 550 do Código Civil de 1916, firmou o entendimento de que a ação de indenização por apossamento administrativo, por possuir natureza real e não pessoal, sujeita-se ao prazo prescricional de 20 anos, e não àquele previsto no Decreto-Lei 20.910/1932 (Súmula 119 do STJ: "a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos").

Para adotar tal entendimento, este Sodalício observou o prazo então previsto no art. 550 do CC/1916, relativo ao usucapião extraordinário:

Art. 550. Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu. um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio independentemente de tício de boa fé que. em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis.

Partiu-se da premissa de que a Ação Expropriatória Indireta possui natureza real e, enquanto não transcorrido o prazo para aquisição da propriedade por usucapião, subsistiria a pretensão de reivindicar o correspondente preço do bem objeto do apossamento administrativo.

As razões para a fixação do prazo prescricional no tocante à Ação de Desapropriação indireta permanecem válidas. O Código Civil de 2002, contudo, reduziu o prazo do usucapião extraordinário para 15 anos (art. 1.238, *caput*) e previu a possibilidade de aplicação do prazo de 10 anos (art. 1.238, parágrafo único) nos casos em que o possuidor tenha estabelecido no imóvel sua moradia habitual, ou realizado obras ou serviços de caráter produtivo:

Art. 1.238. Aquele que. por quinze anos. sem interrupção, nem oposição, possuir cano seu uni imóvel adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Logo, deve-se perquirir se a hipótese de desapropriação de que cuidam os autos aplica-se à regra especial, ou seja, se implica realização de obras ou serviços de caráter produtivo (já que incogitável A hipótese de estabelecimento de moradia habitual no imóvel possuído).

Quanto a essa questão, assim dispõe o art. 5º do Decreto-Lei 3.365/1941:

Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública:

- a) a segurança nacional;
- b) a defesa do Estado;
- c) o socorro público em caso de calamidade;
- d) a salubridade pública;
- e) a criação e melhoramento de centros de população, seu abastecimento regular de meios de subsistência;
- f) o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, das águas e da energia hidráulica;
- g) a assistência pública, as obras de higiene e decoração, casas de saúde, clínicas, estações de clima e fontes medicinais;
- h) a exploração ou a conservação dos serviços públicos;
- i) a abertura, conservação e melhoramento de vias ou logradouros públicos; a execução de planos de urbanização; o parcelamento do solo, com ou sem edificação, para sua melhor utilização econômica, higiênica ou estética; a construção ou ampliação de distritos industriais;
- j) o funcionamento dos meios de transporte coletivo;
- k) a preservação e conservação dos monumentos históricos e artísticos, isolados ou integrados em conjuntos urbanos ou rurais, bem como as medidas necessárias a manter-lhes e realçar-lhes os aspectos mais valiosos ou característicos e, ainda, a proteção de paisagens e locais particularmente dotados pela natureza;
- l) a preservação e a conservação adequada de arquivos, documentos e outros bens moveis de valor histórico ou artístico;
- m) a construção de edifícios públicos, monumentos comemorativos e cemitérios;
- n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves;
- o) a reedição ou divulgação de obra ou invento de natureza científica, artística ou literária;
- p) os demais casos previstos por leis especiais.

As hipóteses legais de desapropriação por utilidade pública indicam que a posse havida pela Administração Pública tem por fim a realização de obras ou serviços de caráter produtivo, razão pela qual aplicável o prazo prescricional decenal, previsto na regra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial do parágrafo único do art. 1.238 do CC/2002.

Dessa forma, tendo em vista que a desapropriação indireta pressupõe a realização de obras pelo Poder Público ou sua destinação em função da utilidade pública ou do interesse social com fundamento no atual Código Civil, o prazo prescricional aplicável às Expropriações Indiretas passou a ser de 10 (dez anos).

Na verdade, a diminuição do prazo da prescrição justifica-se pelo atendimento da função social da propriedade por parte daquele que torna um bem mais útil à coletividade.

Ressalte-se que se devem, a partir de então, observar as regras de transição previstas no *Codex* (art. 2.028: "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada"), adotando-o nas expropriações indiretas. Precedentes: REsp 1.300.442/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/6/2013; REsp 944.351/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15/4/2013.

Nada obstante, a prescrição decenal é questionada em alguns julgados da Primeira Turma, sob o argumento de que, por se tratar de uma regra extraordinária, deve ser interpretada de forma restrita, aplicando-se, portanto, apenas em favor de particulares.

A solução da controvérsia deve ser encontrada na técnica hermenêutica.

Veja-se que tanto o *caput* quanto o parágrafo único não são voltados à Administração Pública, porquanto presentes dentro do Código Civil e, dessarte, regulam ambos as relações entre particulares, tão somente. Em qualquer uma das hipóteses, vale-se o intérprete da analogia.

Com efeito, o mesmo fundamento que afastaria a aplicação do parágrafo único (ou seja, que a regra é exclusiva para particulares) serviria para afastar o regramento da usucapião extraordinária, prevista no *caput*. Logo, nessa linha de raciocínio, também não poderia ser aplicado o prazo de 15 anos à Administração Pública. Hipótese descartada, como já visto, considerando que o STJ já decidiu pela aplicação do CC à presente questão.

Para corroborar a prescrição decenal nessas situações, trazem-se os seguintes precedentes do STJ:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 31/05/2017, que, por sua vez, julgou recurso interposto contra decismum publicado na vigência do CPC/2015.

II. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem manteve sentença que, aplicando prazo prescricional de dez anos, reconheceu a prescrição do direito de ação, na qual os agravantes postulam a condenação do agravado ao pagamento de indenização, pela desapropriação indireta de imóvel de sua propriedade.

III. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "**considerando que a desapropriação indireta pressupõe a** realização de obras pelo Poder Público ou sua destinação em função da utilidade pública/interesse social, com base no atual Código Civil, o prazo prescricional aplicável às expropriatórias indiretas passou a ser de 10 (dez anos)", observada a regra de transição do art. 2.028 do Código **Civil de 2002** (STJ, AgRg no AREsp 815.431/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2016). Nesse sentido: STJ, REsp 1.449.916/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/04/2017; REsp 1.654.965/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/04/2017.

IV. No caso, como o apossamento administrativo ocorreu em 2002 e a presente ação indenizatória somente foi ajuizada em 04/09/2013, não há como afastar a prescrição, reconhecida pelas instâncias ordinárias.

V. Agravo interno improvido"

(AgInt no AREsp 1.100.607/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 30/6/2017).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 119/STJ. CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO. ART. 1238. PRECEDENTES.

1. Cuida-se, na origem, de ação de indenização por desapropriação indireta movida contra o ora agravado, em razão da construção da Rodovia SC-496.

2. O Tribunal de origem firmou o seu entendimento embasado em precedentes desta Corte (REsp. 1.300.442/SC e REsp 1.386.164/SC), no sentido de que, nas ações em que se discute indenização por desapropriação indireta, propostas após a vigência do novo Código Civil, em 11/1/2003, deve ser afastada a Súmula 119/STJ, para aplicação do prazo previsto no art. 1.238 do digesto civilista.

3. No presente caso, o apossamento de parte do imóvel pelo Estado ocorreu em 1995, para a construção da rodovia SC-496; assim, em 11/01/2013, quando entrou em vigor o atual Código Civil, não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional especificado pelo Código de 1916 (20 anos), razão pela qual se aplica a regra do novo Código, prevista no art. 1.238, que estipulou o prazo de 10 (dez) anos para aquisição de imóvel em que o possuidor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

houver realizado obras. Dessarte, está prescrita a pretensão autoral, porquanto o prazo prescricional perfectibilizou-se em 11/1/2013, e a demanda somente foi proposta em 30/04/2014, como consignado no acórdão recorrido. Agravo regimental improvido

(AgRg no REsp 1.514.179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 2/2/2016).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 119/STJ. CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO. ART. 1.238. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. SÚMULA 83/STJ.

1. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário para 15 anos (art. 1.238, *caput*) e previu a possibilidade de aplicação do prazo de 10 (dez anos) nos casos em que o possuidor tenha estabelecido no imóvel sua moradia habitual, ou realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

2. Considerando que a desapropriação indireta pressupõe a realização de obras pelo Poder Público ou sua destinação em função da utilidade pública/interesse social, com base no atual Código Civil, o prazo prescricional aplicável às expropriações indiretas passou a ser de 10 (dez anos).

3. No caso dos autos, como não decorreu mais da metade do prazo vintenário do Código revogado, consoante a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/2002, incide o prazo decenal do atual Código, contado a partir de sua entrada em vigor (11.1.2003). Assim, tendo em vista que a ação foi proposta em 19/09/2011, antes do transcurso de 10 (dez) anos da vigência do novo Código Civil, não se configurou a prescrição.

Agravo regimental improvido

(AgRg no AREsp 815.431/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 11/2/2016).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CC/2002. INCIDÊNCIA. PRAZO DECENAL. TERMO INICIAL. ENTRADA DO NOVO CÓDIGO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, à luz do disposto no art. 550 do Código Civil de 1916, firmou o entendimento de que a ação de indenização por apossamento administrativo, sujeita-se ao prazo prescricional de vinte anos e não àquele previsto no Decreto-Lei n. 20.910/1932 (Súmula 119 do STJ), devendo-se observar, após a edição do Código Civil de 2002, os prazos previstos no seu art. 1.238, bem como as regras de transição do art. 2.028 do mesmo diploma legal.

2. Na desapropriação indireta pressupõe-se que o Poder Público tenha realizado obras no local ou tenha dado ao imóvel uma utilidade pública ou de interesse social, de sorte que o prazo aplicável é o do parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil, vale dizer, 10 anos (dez anos).

3. A diminuição do lapso prescricional justifica-se, nessas hipóteses, em face do atendimento do princípio constitucional da função social da propriedade por parte daquele que toma um bem mais útil à coletividade. I |

4. Hipótese em que o desapossamento ocorreu em 1995 (data da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

edição do Decreto expropriatório n. 418/95) e, sendo a ação proposta em 29/04/2014, após o transcurso dos 10 (dez) anos da vigência do atual Código, configurou-se a prescrição.

5. Agravo interno desprovido

(AgTnt no REsp 1.508.606/SC, Primeira Turma, Rel Min. Gurgel de Faria, DJe 7/8/2017).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL. AÇÃO DE NATUREZA REAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 119/STJ. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CÓDIGO CIVIL DE 2002. ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO. PRESCRIÇÃO DECENAL. REDUÇÃO DO PRAZO. ART. 2.028 DO CC/02. REGRA DE TRANSIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, §§ 1º E 3º, DO DL 3.365/1941.

1. A ação de desapropriação indireta possui natureza real e, enquanto não transcorrido o prazo para aquisição da propriedade por usucapião, ante a impossibilidade de reivindicar a coisa, subsiste a pretensão indenizatória em relação ao preço correspondente ao bem objeto do apossamento administrativo.

2. Com fundamento no art. 550 do Código Civil de 1916, o STJ firmou a orientação de que 'a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos' (Súmula 119/STJ).

3. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário para 10 anos (art. 1.238, parágrafo único), na hipótese de realização de obras ou serviços de caráter produtivo no imóvel, devendo-se, a partir de então, observadas as regras de transição previstas no *Codex* (art. 2.028), adotá-lo nas expropriações indiretas.

4. Especificamente no caso dos autos, considerando que o lustro prescricional foi interrompido em 13.5.1994, com a publicação do Decreto expropriatório, e que não decorreu mais da metade do prazo vintenário previsto no código revogado, consoante a disposição do art. 2.028 do CC/02, incide o prazo decenal a partir da entrada em vigor do novel Código Civil (11.1.2003).

5. Assim, levando-se em conta que a ação foi proposta em dezembro de 2008, antes do transcurso dos 10 (dez) anos da vigência do atual Código, não se configurou a prescrição.

6. Os limites percentuais estabelecidos no art. 27, §§ 1º e 3º, do DL 3.365/1941, relativos aos honorários advocatícios, aplicam-se às desapropriações indiretas. Precedentes do STJ.

7. Verba honorária minorada para 5% do valor da condenação.

8. Recurso Especial parcialmente provido, apenas para redução dos honorários advocatícios.

(REsp 1.300.442/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/6/2013)

RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. DIREITO REAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. CÓDIGO CIVIL DE 2002. ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO. PRESCRIÇÃO DECENAL. REDUÇÃO DO PRAZO. REGRA DE TRANSIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Descabida a tese de que o prazo prescricional teria início na data do decreto expropriatório, pois não se trata de desapropriação direta, mas indireta. Isso porque apesar de ter sido inicialmente observado o processo de desapropriação, a indenização não foi paga, nos termos do pactuado entre expropriante e expropriado, de modo que o acordo não se aperfeiçoou assim como a desapropriação direta que se convolou em indireta.

2. O prazo de cinco anos de que trata o art. 1º do Decreto 3.365/1941 dirige-se ao expropriante, cabendo a ele ajuizar a ação ou efetivar acordo dentro do prazo quinquenal, o que não se confunde com o prazo de que dispõe o expropriado para intentar ação de desapropriação indireta.

3. Com fundamento no art. 550 do Código Civil de 1916, o STJ firmou a orientação de que 'a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos' (Súmula 119/STJ).

4. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário para 10 (dez) anos (art. 1.238, parágrafo único), devendo-se, a partir de então, observar as regras de transição previstas no Codex (art. 2.028), adotando-o nas expropriações indiretas. Precedentes: REsp 1.300.442/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/6/2013; REsp 944.351/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15/4/2013.

5. Especificamente na hipótese dos autos, levando-se em conta que o recorrente o está na posse do imóvel desde 9.3.1998 e que não decorreu mais da metade do prazo vintenário do código revogado, consoante a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC/02, incide o prazo decenal do atual Codex, a partir de sua entrada em vigor 11.1.2003.

6. Assim, tendo em vista que a ação foi proposta em 26.2.2010, consoante consta do acórdão recorrido, antes do transcurso de 10 (dez) anos da vigência do Código Civil de 2002, não se configurou a prescrição.

7. Recurso Especial não provido

(REsp 1.654.965/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 27/4/2017).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRESCRIÇÃO DECENAL. REDUÇÃO DO PRAZO. REGRA DE TRANSIÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

I - Com fundamento no art. 550 do Código Civil de 1916, o STJ firmou a orientação de que "a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos". Enunciado n. 119 da Súmula do STJ.

II - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "considerando que a desapropriação indireta pressupõe a realização de obras pelo Poder Público ou sua destinação em função da utilidade pública/interesse social, com base no atual Código Civil, o prazo prescricional aplicável às expropriações indiretas passou a ser de 10 (dez anos)", observada a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002 (STJ, AgRg no AREsp 815.431/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/02/2016). Nesse sentido: STJ, REsp 1.449.916/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/04/2017; REsp 1.654.965/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 27/04/2017; AgInt no AREsp 1100607/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

III - Especificamente no caso dos autos, considerando que o prazo prescricional foi interrompido em setembro de 1999, com a publicação do Decreto expropriatório, e que não decorreu mais da metade do prazo vintenário previsto no Código revogado, consoante a disposição do art. 2.028 do CC/2002, incide o prazo decenal a partir da entrada em vigor do novel Código Civil (11.1.2003). Assim, tendo em vista que a ação foi proposta em 16.7.2012, antes do transcurso de 10 (dez) anos da vigência do novel Código Civil, não se configurou a prescrição.

IV - Agravo interno improvido.

AgInt no AREsp 973.683/RS, Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 28/8/2017.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRAZO PRESCRICIONAL. REALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE CARÁTER PRODUTIVO. PRAZO DECENAL.

1. Na hipótese de desapropriação indireta na qual a Administração realizou obras e serviços de caráter produtivo, a jurisprudência desta Corte Superior estabelece ser de 10 (dez) anos o prazo prescricional da pretensão indenizatória, na forma do art. 1.238, parágrafo único, do CC.

2. Descabe o exame, em sede de agravo regimental, de matéria não trazida oportunamente nas razões do recurso especial, constituindo inovação recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.536.890/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 18/11/2015).

Na mesma linha, citam-se os seguintes julgados: AgInt no REsp 1.712.697/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 5/6/2018; REsp 1.449.916/PB, Primeira Turma, Rel. Ministro Gurgel de Faria, DJe 19/4/2017; REsp 944.351/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15/4/2013; AgRg no REsp 1.568.828/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/2/2016; REsp 1.386.164/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3/10/2013; REsp 1.699.652/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 6/3/2018; REsp 1.185.335/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 3/4/2018; AREsp 1.074.604, Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 11/4/2017; AREsp 855.977, Ministro Mauro Campbell Marques; DJ 15/3/2016.

Destaque-se que a divergência foi recentemente solucionada na Primeira Seção, fixando-se o prazo de 10 anos.

Cita-se sua ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. INDIRETA. NATUREZA. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DIREITO REAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRAZO DE USUCAPIÃO. REGRA. PRAZO DECENAL. CONSTRUÇÃO DE OBRAS OU IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA OU INTERESSE SOCIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRAZO DE QUINZE ANOS. EXCEÇÃO.

1. Conforme a jurisprudência, é irrelevante para o conhecimento dos embargos de divergência o fato de não estar o acórdão paradigma transitado em julgado.

2. A divergência entre os órgãos fracionários deste Colegiado é evidente. Para a Primeira Turma, o prazo é de 15 anos, na medida em que o parágrafo único do art. 1.238 do Código Civil destina-se especificamente a regular os direitos do posseiro particular que ocupa o imóvel para uso residencial ou produtivo. Para a Segunda Turma, o prazo de 10 anos de referido dispositivo é plenamente aplicável à desapropriação indireta, por presumir-se a implementação pelo Poder Público de obras ou serviços de utilidade pública ou interesse social.

3. O conceito de desapropriação indireta retrata situação fática em que a Administração, sem qualquer título legítimo, ocupa indevidamente a propriedade privada. Incorporado de forma irreversível e plena o bem particular ao patrimônio público, resta ao esbulhado apenas a ação indenizatória por desapropriação indireta.

4. A jurisprudência conferiu a essa ação indenizatória caráter de direito real, equiparando seu prazo prescricional ao da ocorrência de usucapião em favor do ente público.

5. A adoção das regras de Direito Privado decorre unicamente de construção jurisprudencial. Para aplicação ao Direito Administrativo de normas do Código Civil de 2002 destinadas a regular relações estritamente particulares, é preciso interpretá-las de forma temperada. No caso da desapropriação indireta, inexistente sequer norma positiva no Direito Administrativo, não podendo se exigir da lei civil essa disposição.

6. Todo o sentido do Código Civil é pela ponderação entre os direitos de propriedade do particular e o interesse coletivo. No equilíbrio entre eles, está a função social da propriedade. Assim, plenamente aplicável o parágrafo único às hipóteses de desapropriação indireta, por presunção de haver o Estado implantado obras ou serviços de caráter social ou utilidade pública.

7. A presunção é relativa, podendo ser afastada pela demonstração efetiva de inexistência de referidas obras ou serviços.

8. Em regra, portanto, o prazo prescricional das ações indenizatórias por desapropriação indireta é decenal. Admite-se, excepcionalmente, o prazo prescricional de 15 anos, caso concreta e devidamente afastada a presunção legal.

9. No caso dos autos, o acórdão da origem demonstra tratar-se de desapropriação indireta pela construção de rodovia, hipótese de incidência da regra geral. A obra foi realizada em 1976. O decreto de utilidade pública editado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 1994 interrompeu a prescrição.

Aplicando-se a regra de transição do Código Civil de 2002, o prazo prescricional de 10 anos teve início em 11/1/2003. Tendo a presente ação sido ajuizada em agosto de 2013, é forçoso o reconhecimento da prescrição.

10. Embargos de divergência providos.

(EResp 1.575.846/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30/9/2019).

Em conclusão, a Corte Especial, em Embargos de Divergência, pacificou a presente questão, adotando a prescrição decenal, entendimento esse a ser seguido no Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS EM CONFRONTO. SÚMULA 168 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão monocrática de indeferimento liminar dos embargos de divergência, diante da ausência de similitude fática entre o acórdão embargado e o julgado paradigma e incidência da súmula 168 do STJ.

II - A ausência de similitude fática impede o comparativo entre acórdão embargado e paradigma de modo a obstar a configuração do dissídio jurisprudencial supostamente alegado pela parte.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que, "considerando que a desapropriação indireta pressupõe a realização de obras pelo Poder Público ou sua destinação em função da utilidade pública/interesse social, com base no atual Código Civil, o prazo prescricional aplicável às expropriatórias indiretas passou a ser de 10 (dez anos)", observada a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil de 2002. Precedentes.

IV - Incidência, in casu, da súmula 168/STJ, que preconiza não caber "embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EAREsp 815.431/RS, Ministro Felix Fischer, Corte Especial, DJe 27/10/2017).

4. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO

Conforme relatado, entende o Deinfra que o caso dos autos se subsume à previsão do art. 206, § 3º, V, do CC/2002, que dispõe sobre a reparação civil, razão pela qual a pretensão dos recorridos estaria fulminada pela prescrição.

Especificamente na hipótese dos autos, o apossamento administrativo ocorreu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 1975, pela edição do Decreto Estadual 366/1975. O prazo prescricional, a seguir, foi interrompido em 13/5/1994, pela edição do Decreto Estadual 4.471/1994, referente ao mesmo trecho de rodovia. Desse último marco, portanto, retomou-se a contagem do prazo prescricional.

Ocorre que, da data de edição do decreto até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, ainda não haviam decorrido mais de dez anos (metade do prazo estabelecido no Código Civil de 1916 - 20 anos), razão pela qual se aplica o prazo estabelecido no novo código (de 10 anos), a contar da entrada em vigor desse Diploma (em 11/1/2003). Portanto, o prazo para ajuizamento da demanda expirou em 11/1/2013.

O ajuizamento da ação de desapropriação indireta, por sua vez, ocorreu somente em 5/11/2013, quando nitidamente já escoado o prazo prescricional de 10 anos.

Tampouco assiste razão ao recorrente quanto ao argumento de que o Decreto Estadual 1.596/2013 teria operado segunda interrupção do prazo prescricional. Isso por uma razão simples: quando da edição do Decreto Estadual 1.596/2013, em 20/6/2013, o prazo prescricional já havia escoado (em 11/1/2013). Não há, evidentemente, como interromper prazo cuja contagem não está mais em curso.

Não há como, por inferência lógica, considerar que o início das obras somente se deu em junho de 2013, com a edição do Decreto 1.596/2013, uma vez que, conforme afirmado na Exordial, a rodovia implementada já passava sobre a propriedade dos embargantes à época do ajuizamento da demanda, tanto que requereram a produção de prova pericial para o dimensionamento da área expropriada.

Dessa feita, não merece reforma o acórdão hostilizado.

Consubstanciado o que previsto na Súmula Administrativa 7/STJ, condena-se a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor total da verba sucumbencial fixada nas instâncias ordinárias, com base no § 11 do art. 85 do CPC/2015.

5. JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Para fins dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese no julgamento deste recurso repetitivo: **"O prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta, na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, é de 10 anos, cf. parágrafo único do art. 1.238 do CC"**.

6. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **nega-se provimento ao Recurso Especial, sob o regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.385 - SC (2018/0199026-5)
RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MARCELO DONIZET PANIZZI
ADVOGADOS : MARCOS GROKOSKI - SC031451
RAFAEL ZANARDO TAGLIARI - SC037207
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : CÉLIA IRACI DA CUNHA - SC022774
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : ULISSES SCHWARZ VIANA - MS005343
INTERES. : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

VOTO VENCIDO

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

I. ADMINISTRATIVO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES ORIGINADO DE DECISÃO DO PRIMEIRO GRAU QUE PRONUNCIOU A PRESCRIÇÃO ANTE A APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 1.238, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC/2002. A INCIDÊNCIA DE TAL REDUÇÃO TEMPORAL NÃO SE COADUNA COM A PROTEÇÃO QUE A CARTA MAGNA CONFERE AO DIREITO DE PROPRIEDADE (ART. 5o., XXII, XXIII, XXIV E XXV DA CF/1988).

II. A INTERPRETAÇÃO DE REGRAS LEGAIS NÃO PODE CRIAR ALEGADO PRINCÍPIO QUE SOBREPUJE À DICÇÃO CONSTITUCIONAL, O QUE SIGNIFICARIA INVERTER A POSIÇÃO DA FAMOSA PIRÂMIDE KELSENIANA, QUE FUNDAMENTA O DESNÍVEL DAS DISPOSIÇÕES DO ORDENAMENTO JURÍDICO.

III. RECURSO REPETITIVO. VOTO DIVERGENTE DO EMINENTE RELATOR PARA FIXAR A TESE DE APLICAÇÃO DO PRAZO DE 15 ANOS (ART. 1.238, CAPUT DO CC, PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL AOS CASOS DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA).

IV. PRIMAZIA DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO HÁ MUITO NESTE STJ DE EQUIVALÊNCIA AO PRAZO MÁXIMO DA USUCAPIÃO. REDUTOR PREVISTO PARA FINS DE INCENTIVAR O PARTICULAR A BEM EXERCER A FUNÇÃO SOCIAL DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROPRIEDADE, O QUE É OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO E, PORTANTO, NÃO PODE SER POR ISSO BENEFICIADO.

V. NO CASO CONCRETO, VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DOS PARTICULARES PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO DECENAL E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU, PARA A CONTINUAÇÃO DO CURSO REGULAR DA DEMANDA, COMO SE ENTENDER DE JUSTIÇA.

1. O prazo prescricional da ação indenizatória por desapropriação indireta prescreve no lapso temporal de 15 anos determinado no caput do art. 1.028 do CC/2002, não se aplicando as exceções do parág. único dirigidas ao particular, para fins de usucapião, nas hipóteses de desapropriação indireta.

2. A interpretação de regras legais não pode criar alegado princípio que sobrepuje à dicção constitucional, o que significaria inverter a posição da famosa pirâmide kelseniana, que fundamenta o desnível das disposições do ordenamento jurídico.

3. Tese fixada pela prevalência do dispositivo no art. 1.238, caput do CC. O entendimento em sentido contrário importaria em privilegiar a validade do ato esbulhador praticado pelo Poder Público, consistente em apropriar-se de bem particular, sem se submeter, previamente, ao regular procedimento administrativo de desapropriação, visando a afastar o domínio particular, além de ofender as garantias constitucionais da propriedade ao cidadão.

4. No caso concreto, dá-se provimento ao Recurso Especial dos particulares para afastar a prescrição decenal pronunciada e determinar o retorno dos autos ao primeiro grau para seu regular processamento, como se entender de justiça.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto por MARCELO DONIZET PANIZZI, fundado nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo egrégio TJ/SC, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA PARA IMPLANTAÇÃO DE RODOVIA. ESBULHO PRATICADO PELO DEINFRA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. EQUIPARAÇÃO DA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA À USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUANDO HÁ OBRAS OU SERVIÇOS DE CARÁTER PRODUTIVO NO IMÓVEL. PRAZO DECENAL. EXEGESE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, CONSOANTE ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. PREQUESTIONAMENTO. EXPRESSA MENÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE (fls. 153).

2. Houve oposição de Aclaratórios, os quais restaram desprovidos (fls. 185).

3. Nas razões do Apelo Raro, o recorrente alegou, além do dissídio interpretativo, a violação do art. 1.238, *caput* do CC, ao argumento de que não seria aplicável às hipóteses de desapropriação indireta o redutor do prazo prescricional, previsto no parágrafo único daquele dispositivo, ou seja, nas hipóteses de *estabelecimento de moradia habitual ou de realização de obras ou serviços de caráter produtivo*; desta maneira, portanto, não haveria se implementado o lapso extintivo, na presente demanda.

4. A parte recorrida apresentou contrarrazões (fls. 223/233), pugnando pela manutenção do acórdão Catarinense que proclamou a ocorrência da prescrição no caso concreto.

5. O presente Recurso Especial foi admitido pelo Corte local, na qualidade de representativo da controvérsia e após a tramitação administrativa deste procedimento destacado, houve a submissão do presente recurso, conjuntamente ao REsp. 1.757.352/SC, ao rito do art. 1.036 e seguintes do Código Fux de Processo Civil, por decisão colegiada da egrégia 1a. Seção, assim ementada:

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RITO DOS ARTIGOS 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. RESP 1.757.385/SC E RESP 1.757.352/SC. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. IMÓVEL LOCALIZADO EM FAIXA DE DOMÍNIO DE RODOVIA. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA E REALIZAÇÃO DE OBRAS NO LOCAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO DE 15 ANOS PREVISTO NO CAPUT DO ART. 1.238 DO CC OU DE 10



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANOS DO SEU PARÁGRAFO ÚNICO. APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE AFETAÇÃO À PRIMEIRA SEÇÃO. ADMISSÃO.

1. *Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "Definição do prazo prescricional aplicável à desapropriação indireta na hipótese em que o Poder Público tenha realizado obras no local ou atribuído natureza de utilidade pública ou de interesse social ao imóvel, se de 15 anos, previsto no caput do art. 1.238 do CC, ou de 10 anos, nos termos do parágrafo único".*

2. *Recursos Especiais submetidos ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC (fls. 294).*

6. Sua Excelência, o eminente Ministro HERMAN BENJAMIN, Relator dos Recursos Especiais, representativos da controvérsia, trouxe os autos à apreciação colegiada, nesta data, objetivando a definição da tese jurídica a respeito do prazo aplicável às desapropriações indiretas, a partir da entrada em vigor do Código Civil de 2002, votando pela prevalência do entendimento que admite a aplicação do redutor, conforme o art. 1.238, parág. único do CC.

7. É o relatório.

8. Como se infere da decisão proferida pelo TJSC de admissibilidade recursal, há nos registros jurisprudenciais deste STJ inúmeros julgados a respeito da matéria, porém os entendimentos veiculados não estão unificados, havendo, pois, alguns arestos que julgaram pela aplicação do prazo de 15 anos (art. 1.238, *caput* do CC) e, também, outros, que entenderam ser cabível o redutor previsto no parágrafo único do mesmo dispositivo, de modo a considerar correto o prazo de 10 anos.

9. Consoante inúmeros votos que já proferi em julgamentos anteriores, entendo que, nas hipóteses de desapropriação indireta, após a vigência do Código Civil de 2002, o prazo prescricional aplicável é aquele previsto no *caput* do art. 1.238, ou seja, de 15 anos.

10. A justificativa desse entendimento possui suporte em várias bases, sendo a primeira aquela que traz um paralelo com a normatização anterior,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em relação ao Código de 1916, onde houve forte entendimento jurisprudencial, inclusive sumulado (enunciado 119/STJ - *A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos*).

11. Com isso, a jurisprudência unificada pelo STJ, na vigência do CC/1916, entendeu que a prescrição das ações de desapropriação indireta seria equivalente à da usucapião extraordinária, para qual havia o estabelecimento do maior lapso temporal previsto na legislação civil brasileira à época, 20 anos.

12. Com efeito, a vigência do Código Civil de 2002, em vista do seu silêncio eloquente a respeito do referido prazo prescricional nas hipóteses de desapropriação indireta, não teve qualquer influência direta, para fins de alteração do raciocínio consagrado na vigência do Código anterior, qual seja, a equivalência ao prazo máximo da usucapião.

13. Em que pese a novel legislação adjetiva ter regulado a usucapião de maneira mais detalhada do que antes fizera o Código Beviláqua, tal aspecto não pode, em absoluto, influenciar na sistemática de adoção do maior prazo previsto na legislação para fins de usucapião.

14. Firmada tal premissa, tenho, para mim, que há motivos outros que afastam a incidência do redutor previsto no art. 1.238, parág. único do CC, o qual foi assim redigido pelo legislador:

Art. 1.238. - Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. - O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel sua moradia habitual, ou nela realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

15. Pois bem, de se notar que a *mens legis* das hipóteses de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redução objetiva a privilegiar o possuidor que utilize o imóvel ocupado para sua moradia ou que nele implemente produção, dando efetivo ensejo à função social da propriedade.

16. Não é demais constatar que a redução do lapso aquisitivo da propriedade, para fins de usucapião (instituto que em sua gênese se destina ao particular e não ao Estado) objetiva a privilegiar o bom uso da propriedade imobiliária, reitere-se, pelos particulares, os quais, à vista do princípio da legalidade, podem usar, gozar e dispor de seu patrimônio da maneira como entenderem.

17. A situação, porém, da Administração Pública é outra, porquanto se nota que o Estado existe, em última análise, com o objetivo de implementar o bem comum, então, obviamente, a legislação somente permite que haja a desapropriação, excepcionalmente, em hipóteses de necessidade ou utilidade pública, excetuados os casos de interesse social para fins de reforma agrária.

18. Desta maneira, a legislação não permite que haja invasão administrativa na propriedade privada, sem que exista uma motivação social adequada, em linha gerais, para a realização de obras públicas ou instituição de serviços essenciais; assim, com a adoção do referido entendimento, todas as ações de desapropriação indireta terão o prazo prescricional reduzido para 10 anos, afastando-se a premissa jurisprudencial de equivalência ao prazo máximo da usucapião.

19. Assim, a adoção do entendimento de aplicação do redutor às hipóteses de desapropriação indireta, ao meu ver, ofende de uma só vez três premissas estabelecidas no direito pátrio:

(a) impossibilidade de o Poder Público invadir propriedade privada fora das hipóteses de necessidade ou utilidade pública (porquanto os julgados que admitem tal possibilidade indicam a necessidade de avaliação da finalidade da invasão);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(b) o esvaziamento do caráter de urgência extrema, para a simples não utilização do procedimento administrativo expropriatório regular, mediante a chamada invasão pela força;

(c) a utilização em desfavor do particular, de um privilégio que a ele foi dado pelo legislador, para que em sua faculdade legal, possua, como seu o imóvel alheio, implementando ao máximo sua função social; ressalte-se que à Administração Pública, adstrita à legalidade, somente podendo agir quando a lei determina, não é dada a faculdade de implementar a função social dos imóvel que ocupa, existe a obrigação legal de o Poder Público utilizá-los, conforme determina a legislação específica. Assim, a aplicação do redutor nas demandas indenizatórias por desapropriação indireta representa um prêmio à Administração por atender ao que determina a lei, em relação ao uso dos imóveis por ela ocupados !?

20. Importante, finalmente, reiterar que os princípios e as garantias constitucionais foram criados em gerações, conforme a doutrina, para a proteção do cidadão contra o Estado, que por inúmeras ocasiões, ao longo da história, sempre tentou, através de seus representantes, invadir a esfera pessoal ou patrimonial do indivíduo (art. 5o., *caput* da CF/1988), sendo a invasão administrativa que caracteriza a desapropriação indireta exemplo claro desta última figura.

21. A só existência da desapropriação já é uma restrição à propriedade privada, admitida na Carta Magna, porém devem ser observadas ainda, as seguintes garantias individuais, extraídas do art. 5o. da Constituição Federal:

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proprietário indenização ulterior, se houver dano;

22. Ora, há disposição constitucional portanto, à desapropriação direta, que deve ser precedida do regular procedimento administrativo e, também da utilização temporária da propriedade privada pelo Estado, indenizável, em casos de iminente perigo público, não havendo, portanto, qualquer previsão do apossamento administrativo, pelo que, referida conduta não pode ser incentivada pelo Judiciário, com a adoção do entendimento pela redução do prazo prescricional.

23. Para finalizar, entendo que a incidência de tal redução temporal não se coaduna com a proteção que a carta magna confere ao direito de propriedade (art. 5º., XXII, XXIII, XXIV e XXV da CF/1988).

24. Além disso, a interpretação de regras legais não pode criar alegado princípio que sobrepuje à dicção constitucional, o que significaria inverter a posição da famosa pirâmide kelseniana, que fundamenta o desnível das disposições do ordenamento jurídico.

25. Por tais razões, ousou respeitosamente divergir do eminente Ministro Relator, para votar pela prevalência da tese que fixa o prazo prescricional da ação indenizatória por desapropriação indireta em 15 anos (art. 1.238, *caput* do CC), em equivalência ao entendimento firmado e sumulado sob a vigência da legislação anterior, sob pena de ofensa às garantias constitucionais ao direito de propriedade do cidadão (art. 5º., XXII, XXIII, XXIV e XXV da CF/1988).

26. Para o caso concreto, dou provimento ao Recurso Especial dos particulares para afastar a prescrição decenal aplicada, fixando-a em 15 anos e determinando o retorno dos autos ao primeiro grau, para a continuação da demanda indenizatória. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0199026-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.757.385 / SC

Números Origem: 00272886920138240018 0027288692013824001850001 018130272881 18130272881
272886920138240018 27288692013824001850001

PAUTA: 12/02/2020

JULGADO: 12/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO DONIZET PANIZZI
ADVOGADOS : MARCOS GROKOSKI - SC031451
RAFAEL ZANARDO TAGLIARI - SC037207
RECORRIDO : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORES : CÉLIA IRACI DA CUNHA - SC022774
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : COLÉGIO NACIONAL DE PROCURADORES GERAIS DOS ESTADOS E DO
DISTRITO FEDERAL - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADO : ULISSES SCHWARZ VIANA - MS005343
INTERES. : UNIÃO - "AMICUS CURIAE"

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). WEBER LUIZ DE OLIVEIRA, pela parte RECORRIDO: ESTADO DE SANTA CATARINA

Dr(a). MARCIA LUCIANA DANTAS (EX LEGE), pela parte INTERESSADO: UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por maioria, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Regina Helena Costa."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.